

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE LIMEIRA - SP

MÁQUINAS FURLAN LTDA., pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.743.043/0001-68, com sede na cidade de Limeira, Estado de São Paulo, na Rodovia Engenheiro João Tosello, SP 147, KM 104 (Rodovia Mogi Mirim/Limeira), Bairro Nova Limeira, CEP 13486-264, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados e bastantes procuradores que esta subscrevem (**DOC. 01**), apresentar seu

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

o que fazem com fundamento nos artigos art. 47 e seguintes da Lei 11.101/05, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Campinas-SP - (55) 19 3252-6176
Rua Avelino Silveira Franco, 149 - Cj. 438
Sousas - Condomínio L'Office - CEP 13105-822

São Paulo-SP - (55) 11 3199-0244
Av. Magalhães de Castro, 4.800 - 14º andar
Cidade Jardim - Ed. Park Tower - CEP 05502-001

Sorocaba-SP - (55) 15 3318-9070
Rua José Maria Barbosa, 31 - Ed. Torre Sul Empresarial
Jd. Portal da Colina - CEP 18047-380

1. DA COMPETÊNCIA

Conforme se verifica da qualificação da Requerente no preâmbulo desta peça prefacial, encontra-se sediada nesta Comarca de Limeira a Máquinas Furlan Ltda. Outrossim, como se depreende do contrato social da Requerente, a empresa **não** conta com filiais em Comarcas diversas.

Determina a Lei 11.101/05, em seu art. 3º, ser competente para o conhecimento do pedido de recuperação judicial o foro da Comarca onde se encontra o principal estabelecimento comercial do devedor.¹

Considerando-se que, inquestionavelmente, é na presente Comarca que se encontra o principal (e único) estabelecimento da Requerente e, portanto, onde ocorrem todos os atos deliberativos societários e de gestão da empresa, salta aos olhos a competência desta Comarca de Limeira-SP para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

2. DA ORIGEM DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE

A FURLAN iniciou sua trajetória em 1962 na cidade de Limeira quando seu fundador, Geraldo Furlan, começou a fabricar equipamentos para pedreiras, inaugurando uma longa história de empreendedorismo e evolução tecnológica.

¹ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Atualmente, a MÁQUINAS FURLAN é fabricante de equipamentos para mineração, acessórios e peças fundidas em aço para reposição, sendo referência no setor e uma das líderes neste segmento.

Os produtos da Máquinas Furlan são destinados à cominuição (britagem, trituração e moagem) e processamento de minérios (classificação, transporte, piro-processamento e etc.) e representam uma das maiores e mais completas linhas do mercado e uma das mais avançadas tecnologicamente.

Com um patrimônio líquido de R\$ 988,8 mil e capital social de R\$ 14.500,0 mil, o controle societário está distribuído entre os sócios Wagner Zutin Furlan (50%), Valter Zutin Furlan (50%), que, em conjunto com uma estrutura gerencial capacitada, exercem a gestão executiva do negócio.

Dentro do seu portfólio de vendas, registra-se a crescente participação das exportações para a América Latina, América Central e América do Norte, tendo a Máquinas Furlan alcançado no ano de 2014 a marca histórica de faturamento de R\$ 68,3 milhões em 2015 R\$ 66,3 milhões.

A empresa é certificada de acordo com as normas ISO 9001 para todo o seu processo produtivo desde o projeto, desenvolvimento, reforma, comércio de equipamentos e peças fundidas para beneficiamento de minérios.

Com foco na sustentabilidade e consistência comercial, a empresa conta com alta tecnologia de projetos e produção, capacitação constante da força de trabalho, suporte de pré e pós venda de forma preparada e

sensível aos clientes, para atender um modelo específico ou para a instalação de uma indústria de minérios.

O parque fabril é próprio e ocupa um conjunto de 22.500 m² de uma área total de 222.000 m², alocado entre a Divisão de Equipamentos, Divisão de Fundidos e área da Administração.

Além disso, a Furlan respeita sua responsabilidade social a partir da valorização dos colaboradores e atuação cidadã junto a iniciativas sociais do município como APAE, Junior Achievement, ARIL – Associação de Reabilitação Infantil Limeirense, além de outras ações comunitárias como doações a entidades como Casa da Criança, Nosso Lar, Cantinho do vovô, igrejas, escolas, Santa Casa de Misericórdia de Limeira, dentre outros.

Além disso, a FURLAN está formalmente comprometida com o respeito ao meio ambiente e a melhoria de qualidade de vida dos colaboradores e com as comunidades com as quais se relaciona. Esse direcionamento se reflete inclusive na metodologia e tecnologia utilizadas, nos serviços e nos processos operacionais, com a prática de uma cultura da melhoria contínua, com foco no descarte correto e de acordo com a regulamentação de tratamento dos resíduos, junto com a redução de consumo de energia, água e desperdício de materiais.

Atualmente a Furlan emprega 167 colaboradores, sendo quase que 50% de seus postos de trabalho ocupados por trabalhadores com escolaridade básica (ensino fundamental ao ensino médio completos), o que reflete a importância da FURLAN como geradora de empregos na cidade de Limeira para colaboradores com formações distintas.

Como se sabe, o Brasil vive um momento adverso em decorrência da conjugação das instabilidades e incertezas econômica e política.

Similar à grande maioria das empresas industriais em operação no país, a FURLAN vem observando que as suas atividades tem sido fortemente afetadas pela conjuntura recessiva, que de acordo com o próprio Banco Central do Brasil, para 2015 indica uma expectativa de redução do PIB de 3,0% e projeção de crescimento nulo ou mesmo negativo em 0,5% para 2016.

Esse cenário, é agravado mais ainda pela aceleração da inflação, estimada em 9,56% para até o final do ano, em função da correção dos preços e tarifas de insumos essenciais, que vinham sendo artificialmente controlados, como energia elétrica e combustíveis, tributos e encargos para o bom funcionamento da operação.

Concomitantemente, os custos financeiros tem pressionado as empresas tomadoras de recursos financeiros em função da elevação da taxa de juros básica que balizam os empréstimos bancários e que acompanham a elevação da SELIC pelo Banco Central, como medida de contenção da inflação e financiamento da dívida pública, tem gerado uma forte pressão no fluxo de caixa.

Em decorrência, **o setor industrial e em especial as empresas que atuam na produção de equipamentos de base, destinados ao próprio setor industrial e empresas de mineração e infraestrutura, foram**

seriamente afetadas, tendo registrado neste primeiro semestre uma queda histórica de 5,3%², como é o caso da FURLAN.

Ainda que a atividade industrial da FURLAN seja a fabricação de equipamentos e fundição, o foco do seu negócio é a cadeia extrativa de mineração e processamento (extração e cominuição) de metais e rochas, matérias primas da cadeia industrial (construção civil, infraestrutura, estaleiros, agrícola entre outras).

Nesse contexto, o setor vem sendo afetado internamente pela conjuntura e pelo cenário global com forte redução de demanda de nações tradicionalmente compradoras, sobretudo China, com uma projeção de crescimento para 2016 inferior a 7% e que tem prejudicado a balança comercial brasileira e maior oferta de certos metais (como ferro e estanho) e crescente substituição de metais por plásticos e outros. Outrossim, verifica-se um aumento de cerca de 25% na inadimplência dos clientes, o que tem causado relevante descompasso financeiro à FURLAN.

Assim, a sensível queda de demanda dos clientes e aumento significativo da inadimplência aliados à forte pressão no fluxo de caixa decorrente da elevação do custo financeiro no corrente ano, culminaram num cenário de crise financeira da FURLAN, o que implicou em forte diminuição de sua margem de lucratividade e, por conseguinte, em flagrante descompasso financeiro entre as contas a pagar e a receber.

² Fonte: IBGE.

Em sendo assim, e decorrendo a sua crise financeira da conjuntura momentânea do mercado, bem como estando presentes no caso em apreço todos os requisitos da Lei 11.101/05, é de rigor o processamento do presente pedido de recuperação judicial, conforme restará cabalmente comprovado adiante.

3. DOS REQUISITOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Art. 48, Lei 11.101/05)

Conforme demonstram as certidões e documentos anexos (**docs. 02 a 10**), presentes no caso em comento todos os requisitos necessários ao recebimento e regular processamento do pedido de recuperação judicial, haja vista que toda a empresa foi constituída há mais de dois anos, jamais foram falidos os seus sócios ou teve a Requerente a concessão de recuperação judicial previamente, bem como em razão de jamais terem sido seus sócios ou controladores condenados por quaisquer crimes previstos na Lei 11.101/05.

4. DA INSTRUÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

(Arts. 48 e 51, Lei 11.101/05)

4.1. Das Demonstrações Contábeis

Cumprindo a exigência contida no inciso II do artigo 51 da Lei 11.101/05 traz-se à baila as demonstrações contábeis dos períodos de 2013, 2014 e 2015, bem como demonstração especialmente lavrada para este fim, abrangendo o ano de 2016, todas compostas pelo balanço patrimonial, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de projeção de fluxo da Requerente (**docs. 02**).

4.2. Da Relação de Credores

Outrossim, com arrimo no inciso III do artigo 51 da Lei 11.101/05, apresenta-se a relação geral de credores, organizados por classificação dos créditos (**doc. 03**).

4.3 Da Relação de Empregados

Oportunamente, a Requerente junta a relação nominal dos seus empregados, discriminando suas respectivas funções, salários, indenizações e parcelas a que tem direito (**doc. 04**).

4.4. Da Certidão de Regularidade no Registro Público de Empresas

Desta feita, atendendo ao disposto nos artigos 48 e 51, V, da Lei de Recuperação Judicial e Falência, junta-se a certidão de regularidade da sociedade perante o registro público de empresas (**doc. 05**).

4.5. Das Certidões Criminais dos Atuais Administradores

Em atenção ao inciso IV do artigo 48 da Lei 11.101/05, imprescindível a juntada aos autos das certidões criminais dos administradores da Requerente (**doc. 06**).

4.6. Da Certidão Falimentar da Requerente

Assim, comprovando o preenchimento dos requisitos formais para ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, nos termos do artigo 48, incisos I, II e III da Lei de Recuperação Judicial e Falência, junta-se a certidão obtida junto ao distribuidor da Comarca, acerca da ausência de feitos falimentares em desfavor da Requerente (**doc. 07**).

4.7. Das Certidões dos Cartórios de Protesto

Igualmente, acostase à presente as certidões expedidas pelos cartórios de protestos desta Comarca onde a empresa Requerente está constituída (**doc. 08**).

4.8. Das Ações Judiciais Envolvendo as Requerentes

Destarte, cumpre trazer à tona todas as ações judiciais de natureza, cível, fiscal e trabalhista envolvendo a Requerente, com arrimo no artigo 51, IX da Lei 11.101/05 (**doc. 09**).

4.9. Da Relação de Bens do Sócio Controlador e dos Administradores

Consoante se depreende dos documentos ora acostados, se junta inclusive as relações de bens dos sócios controladores e administradores da empresa Requerente, **bem como requer-se que tais documentos permaneçam arquivados em pasta própria em cartório sob SEGREDO DE JUSTIÇA** (**docs. 10**).

4.10 Dos Extratos Bancários e de Investimentos

De mais a mais, junta-se à presente todos os extratos de contas correntes e aplicações financeiras da Requerente (**docs. 12**).

5. DA SUSPENSÃO DA PUBLICIDADE DOS PROTESTOS E AÇÕES/EXECUÇÕES CONTRA A REQUERENTE

Embora não haja previsão legal que determine a suspensão dos efeitos dos protestos em desfavor da empresa em recuperação judicial, bem como da não publicidade destes, não há dúvidas acerca de seus nefastos reflexos ao acesso ao crédito, seja junto a investidores/instituições financeiras, seja com relação aos fornecedores de matéria prima/serviços essenciais ao exercício da atividade empresarial, uma vez que a existência de protestos culminará em inúmeras barreiras às vendas a prazo e à concessão de crédito.

Fato é que as regras mercadológicas atuais implicam em restrição de crédito – a curto ou longo prazo – às empresas cujo nome é apontado negativamente junto aos órgãos de restrição de crédito, o que decorre da existência de protestos em seu desfavor. Tal apontamento, por si só, estando ou não a empresa em recuperação, inviabiliza a transação comercial com inúmeras outras empresas, **o que na prática difere, e muito, da publicidade da recuperação judicial da empresa.**

Lógico ou não, é o que se verifica atualmente no mercado, de tal sorte que o eventual entendimento quanto à manutenção da publicidade dos **protestos de créditos concursais** em desfavor da Requerente

apresenta-se, inquestionavelmente, contrário ao espírito da Lei de Falências e Recuperação Judicial, embora o referido diploma legal não tenha tratado a este respeito.

Como dito anteriormente, não se faz necessário muito esforço para concluir-se que uma empresa em crise, sendo obrigada a pagar à vista para receber e comercializar seus produtos em longo prazo encontrará consideráveis dificuldades no exercício de suas atividades.

Ademais, este foi um dos motivos cruciais ao pedido de recuperação, já que há certo tempo a Requerente vêm lutando para manter seus nomes livres de constrições, pagando títulos em cartório para garantir a continuidade de suas atividades, o que já refletia a crise econômico-financeira que enfrenta.

Por outro lado, deve-se considerar que **se a publicidade dos protestos causa prejuízos incomensuráveis à empresa em recuperação judicial, sua omissão, por sua vez, não enseja prejuízo algum, seja aos credores, seja aos fornecedores ou investidores com quem negociar, porquanto extraconcursais e privilegiados seus créditos, isso sem mencionar a obrigatoriedade da publicidade da recuperação judicial na própria qualificação das empresas em recuperação judicial.**

Em que pese a não obrigatoriedade da concessão da medida aqui pretendida, o que se depreende do enunciado 54 da I jornada de direito Comercial, o fato é que no presente caso, a eventualidade da sua não concessão implicaria em enorme prejuízo à Recuperanda, que via de regra adquire seus insumos

de poucos fornecedores, fornecedores estes que contam severas normas internas que impossibilitam a venda à empresas com restrições em órgãos de proteção de crédito.

É medida de rigor, portanto, a concessão da suspensão da publicidade dos protestos de créditos concursais, o que se requer com fulcro no art. 47 da Lei 11.101/05 e nos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, dispositivos autorizadores de tal interpretação.

Para tal, requer-sejam expedidos ofícios aos cartórios de protesto de títulos da presente Comarca, **para que suspendam a publicidade de quaisquer títulos com data de emissão até 23.09.2016**³, que venham a ser apontados a protesto em desfavor da Requerente.

Por fim, e ainda considerando o objetivo precípuo da Lei de Falências e Recuperação Judicial de garantir continuidade da atividade empresarial, relembre-se o disposto em seu art. 6º, § 4º:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo de 180 (cento e oitenta dias) contado a partir do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se após o decurso do prazo o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

³ **Art. 49.** Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Destaque-se, neste ponto, que o objetivo do Legislador foi o de permitir que a empresa em recuperação possa dentro do período de 180 dias após o deferimento do processamento de seu pedido, organizar seu plano de recuperação e buscar, com tranqüilidade, meios para colocá-lo em prática, buscando novos créditos e investimentos e negociando com credores e fornecedores.

Sendo assim, de rigor sejam declaradas suspensas todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, nos termos do art. 6º, § 4º da Lei 11.101/05.

Igualmente, **deve-se destacar que, se foi determinada pelo Legislador a suspensão da exigibilidade de todos os créditos pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), razão não há para manutenção da publicidade dos protestos neste período.** Ora, se a execução não é permitida e a prescrição suspensa, tudo com o objetivo de resguardar a empresa em Recuperação, razão não haveria para manter a publicidade de seus protestos.

Não restam dúvidas de que entendimento diverso do ora pleiteado afasta-se do objetivo da Lei de Falências e Recuperação Judicial, qual seja: a continuidade da atividade empresarial, razão pela qual, é medida de rigor seu deferimento.

6. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DESTA MM. JUÍZO PARA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS DE BENS DA REQUERENTE EM RAZÃO DE CRÉDITOS CONSTITUÍDOS ANTERIORMENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Não é demasiado enfatizar que os atos comprometedores do patrimônio da empresa em Recuperação Judicial, ou que excluam parte dele, somente podem ser determinados pelo Juízo que deferiu a Recuperação Judicial.

Por certo que o objetivo de tal restrição é o de resguardar o patrimônio da empresa em Recuperação Judicial e, assim, proporcionar a retomada de sua saúde econômico-financeira.

Neste sentido, é de se destacar a posição consolidada do STJ quanto à matéria, conforme decisão que segue:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.⁴

1) Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, §7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), **submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa.**

2) Precedentes específicos desta Segunda Seção.

3) Conflito conhecido para declarar a competência do juízo de direito da 8ª Vara Cível de São do Rio Preto - SP para a análise dos atos constitutivos sobre o ativo das empresas suscitantes.

⁴ Processo: CC 114987 / SP, Conflito De Competência, 2010/0212610-7, Relator: Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, Órgão Julgador: Segunda Seção.

Desta feita, conclui-se **que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de vedação, nos casos em que a ação deva prosseguir, à prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial, ainda que tratem de execuções de natureza fiscal, item que deverá ser objeto da decisão que defere o processamento do presente feito.**

Não é demais ressaltar, ainda, que deverão ser obstados todos os atos de restrição ou retirada de bens essenciais ao exercício das atividades da Requerente, sejam estes bens de sua propriedade, ou, ainda, de propriedade de terceiros em posse legítima da Requerente, sob pena de, em não o fazendo, negar-se efetividade ao princípio da continuidade da atividade empresarial, fundamentador da L. 11.101/05.⁵

Além disso, é de rigor que este MM. Juízo, ao se declarar exclusivamente competente para quaisquer atos de expropriação de bens em desfavor da Recuperanda, sejam os bens de propriedade da Recuperanda ou sejam eles de propriedade de terceiros, porém em posse mansa e pacífica das Recuperandas, **proíba também qualquer ato de penhora on-line de contas correntes de titularidade da Recuperanda, ou, ainda a retenção de quaisquer valores que ali estejam pelas instituições financeiras**, sob pena de colocar-se em risco a continuidade das atividades empresariais.

⁵ Inteligência do Art. 49, § 3º (parte final) da L. 11.101/05. Neste sentido: **“os bens de capital essenciais às atividades da empresa recuperanda devem permanecer na sua posse durante o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a que se refere o § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.** Precedentes do Tribunal Local e do Superior Tribunal de Justiça.” TJMT. REC. AGRAVO REGIMENTAL Nº 13622/2015 (INTERPOSTO NOS AUTOS DO(A) AGRAVO DE INSTRUMENTO 174646/2014 - CLASSE: CNJ-202) COMARCA DE CAMPO VERDE.

Diz-se isto, pois, é bastante comum que, tão logo seja aforado o pedido de recuperação judicial, procedam as instituições financeiras à retenção de todo e qualquer valor de titularidade da Recuperanda que se encontre em suas contas correntes.

Amparadas em cláusulas contratuais flagrantemente leoninas e ilegais, alegarão as instituições financeiras que foram autorizadas pelas contratantes a se valer dos saldos existentes em conta corrente para o fim de saldar as dívidas existentes, dívidas estas que serão consideradas vencidas antecipadamente em razão do aforamento do presente pedido de recuperação judicial.

Desta forma, os poucos recursos que restam à Recuperanda no momento atual correm o risco de serem absorvidos pelas instituições financeiras e, ainda pior, também as receitas futuras que porventura sejam depositadas nas referidas contas correntes poderão ser retidas pelos bancos, em um total desrespeito ao princípio da *par conditio creditorum*, esculpido na Lei 11.101/05.

Além disso, inúmeras são as determinações de penhora *on line* em conta corrente das empresas em recuperação judicial, seja em razão de ações fiscais, seja em razão do desconhecimento do procedimento da recuperação judicial por alguns magistrados, o que, data máxima vênua, ocorre com muita frequência, dada a burocratização dos procedimentos judiciais e asoberbamento do Poder Judiciário em nosso país.

Neste sentido, a jurisprudência pátria é pacífica ao determinar a impossibilidade das penhoras *on line* de valores em conta corrente das empresas em Recuperação Judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – BLINDAGEM DAS CONTAS CORRENTES – POSSIBILIDADE DE A PENHORA ON-LINE DE NUMERÁRIOS DIRETAMENTE DAS CONTAS-CORRENTES DA EMPRESA FRUSTRAR O OBJETIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA.

Plausível o temor de que a penhora on-line de valores diretamente das contas-correntes das devedoras possa frustrar a superação do estado de crise em que se encontram, **admite-se a "blindagem" das contas, para impedir a realização das constrições sem a prévia autorização do juízo da recuperação judicial.**

Recurso conhecido e provido.⁶

Ora, Exa., se admite-se vedar aos demais Juízos alheios à recuperação judicial a penhora em contas correntes de titularidade das Recuperanda, não há que se admitir que as instituições financeiras façam qualquer retenção de valores disponíveis nas contas correntes da Recuperanda, o que, em última análise, representa nada menos que uma penhora *on line* extrajudicial.

Diante do exposto, **requer-se que este MM. Juízo proíba a penhora on line em contas correntes da Recuperanda, oficiando ao Bacen e às instituições financeiras em que a Requerente possui conta corrente, para que não acatem qualquer ordem neste sentido, exceto se imanada deste MM. Juízo, bem como requer-se que este MM. Juízo proíba a trava ou retenção de quaisquer valores existentes nesta data ou que venham a no futuro existir nas contas correntes de titularidade das Recuperandas.**

Ofício para a Justiça do Trabalho

⁶ TJMS. Agravo de Instrumento 4004847-16.2013.8.12.0000 - de Dourados Relator (a): Juiz Vilson Bertelli.

Em consonância com o exposto anteriormente, se faz necessário enaltecer a necessidade de expedição de ofícios aos Juízos trabalhistas, nos quais existam reclamações em curso contra a Requerente, comunicando-se, assim, a distribuição do pedido de Recuperação Judicial, com arrimo no artigo 6º, § 2º da Lei 11.101/05:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

(...)

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

Ainda acerca do tema, traz-se julgado que determina a suspensão de execuções trabalhistas:

Defiro, por isso, a medida liminar para sustar todos os atos de execução na Reclamação Trabalhista nº 0231900-32.2008.5.08.0117, em trâmite na 2ª Vara do Trabalho de

Marabá, PA, em especial aqueles que importem em levantamento de dinheiro.⁷

Destarte, a expedição dos ofícios ora requerida evitará insegurança jurídica e decisões conflitantes decorrentes de eventuais medidas constritivas emanada de reclamações trabalhistas em fase executiva, as quais poderão prejudicar seriamente o sucesso da recuperação judicial almejada e cujos créditos deverão ser pagos obrigatoriamente nos termos da Lei 11.101/05.

7. DA NECESSIDADE DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ESSENCIAIS À CONTINUIDADE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

Como se sabe, submetem-se ao crivo do pedido de recuperação judicial, todos os débitos existentes na data do pedido, encontrem-se estes vencidos ou não.

No caso em análise, seguindo-se à estrita recomendação legal, foram incluídos no quadro geral de credores débitos decorrentes da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, serviços de água e esgoto, bem como de telefonia fixa e móvel e internet, existentes na data do pedido de recuperação judicial (**doc. 11**).

Ocorre que, havendo faturas em atraso correspondentes aos serviços de telefonia fixa, telefonia móvel, internet, fornecimento de energia elétrica, bem como água e esgoto, é de rigor seja antecipadamente deferida por este MM. Juízo a medida que ora se requer, qual seja: **o impedimento da**

7 STJ, Reclamação Nº 9.310 - Pa (2012/0140694-8), Ministro Ari Pargendler , 16 de Julho De 2012.

interrupção da prestação dos referidos serviços, por se tratarem de itens essenciais à continuidade das atividades das Recuperandas.

Como se sabe, os serviços de fornecimento de energia elétrica e água/esgoto, telefonia e internet são essenciais ao exercício das atividades da Recuperanda, pois, sem eles, restariam impossibilitadas as atividades administrativas de compras, vendas, etc., bem como a própria produção.

É pacífico o entendimento da jurisprudência pátria quanto à possibilidade do impedimento do corte na prestação de serviços essenciais ao desempenho das empresas em recuperação judicial em razão de débitos submetidos ao processo, ou seja, aqueles decorrentes de faturas emitidas até a data do pedido do benefício legal, conforme se verifica a seguir:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ENERGIA ELÉTRICA - DÉBITO PRETÉRITO - CORTE INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. **É incabível a suspensão da energia elétrica quando se referir a dívida antiga do usuário, admitindo-se, tão somente, a interrupção em hipóteses excepcionais de inadimplência atual**". (TJ-SP, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 22/09/2014, 26ª Câmara de Direito Privado)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Fornecimento de energia elétrica - Continuidade da prestação dos serviços de fornecimento - Distinção entre débitos novos e antigos - **Continuidade da prestação do serviço condicionada ao pagamento pontual das contas vincendas e vencidas, desde a data do pedido de recuperação judicial**. Precedente da Câmara Reservada - Recurso provido.

(TJ-SP, Relator: Lígia Araújo Bisogni, Data de Julgamento: 19/05/2014, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE TELEFONIA À EMPRESA RECUPERANDA - INADMISSIBILIDADE DO CORTE DE FORNECIMENTO QUANDO DECORRENTE DE DÉBITOS ANTERIORES AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRECEDENTES DA CÂMARA - MULTA DIÁRIA E VERBA HONORÁRIA MANTIDAS - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 858463920108260000 SP 0085846-39.2010.8.26.0000, Relator: Elliot Akel, Data de Julgamento: 29/03/2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 01/04/2011)

AÇÃO CAUTELAR - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA EM RAZÃO DÉBITO VENCIDO ANTERIORMENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS EMPRESAS CONSUMIDORAS IMPOSSIBILIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 57 DESTA CORTE PROCEDÊNCIA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP - APL: 00042743520128260568 SP 0004274-35.2012.8.26.0568, Relator: Andrade Neto, Data de Julgamento: 13/08/2014, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 13/08/2014)

Neste sentido, inclusive, já editou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo súmula com o seguinte teor:

Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.

Em sendo assim e em atenção ao princípio da continuidade da atividade empresarial, **requer-se a expedição de ofício às empresas elencadas (doc. 11), advertindo-as acerca do impedimento por decisão judicial de suspensão da prestação de serviços e/ou fornecimento à**

Recuperanda em razão de faturas inadimplidas emitidas anteriormente à 23.09.2016.

8. REQUERIMENTOS

Diante de todo exposto, aliado ao preenchimento de todos os requisitos entabulados na Lei 11.101/05, bem como a apresentação de toda a documentação exigida pelo artigo 51 da referida Lei, é a presente para **REQUERER**:

- a) seja **deferido o processamento da presente Recuperação Judicial, em caráter de urgência, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05;**
- b) seja nomeado administrador judicial;
- c) seja a Requerente dispensada da apresentação de certidões negativas para a continuidade das suas atividades;
- d) sejam suspensas todas as ações e execuções contra a Requerente para, assim, viabilizar a sua recuperação, uma vez que eventual constrição patrimonial causará indelével prejuízo às operações da Requerente, nos termos do artigo 6º e 52, inciso III da LRF;
- e) seja suspensa a publicidade dos protestos e apontamentos em Órgão de Proteção ao Crédito, inclusive de cheques sem fundos, daqueles títulos emitidos anteriormente à distribuição da presente Recuperação Judicial, uma vez que estão sujeitos a este procedimento, com a concomitante expedição de ofícios aos referidos órgãos, especialmente o SERASA S.A., Cartórios Distribuidores de Protestos desta Comarca, para que se abstenham de dar publicidade aos protestos durante o prazo previsto no artigo 6º, parágrafo 4º, da Lei 11.101/05, sob pena de inviabilizar a Recuperação da Requerente;
- f) a expedição de ofício às empresas a elencadas no DOC. 11, advertindo-as acerca do impedimento por decisão judicial de suspensão da prestação de serviços e/ou fornecimento à Recuperanda em razão de faturas inadimplidas emitidas anteriormente à 23.09.2016;

- g) Seja intimado o Ministério Público e sejam comunicadas as Fazendas Públicas Federal, do Estado, bem como do Município pertinentes acerca da presente Recuperação Judicial;
- h) seja expedido edital para publicação no órgão oficial, de acordo com o artigo 52, § 1º da LRF;
- i) seja, então, concedida a Recuperação Judicial, caso o plano apresentado não sofra objeções de credores, nos termos do artigo 55 da Lei 11.101/05, ou seja aprovado pela Assembléia Geral de Credores, ou seja aprovado na forma do artigo 58, § 1º da citada Lei.

REQUER, outrossim, seja proibida a retirada de todos os bens necessários ao desempenho das atividades da Requerente, especialmente estoque, matéria-prima, produtos, maquinários e equipamentos, imóveis e veículos, durante o período mencionado no item IV, bem como seja inserida esta observação na publicação editalícia. Tal pleito tem guarida no fato de que todos os bens indicados são imprescindíveis à consecução das atividades produtivas das empresas e são protegidos durante o período de suspensão, conforme artigo 49, § 3º da LRF.

Pertinente ressaltar que todas a Requerente se compromete a apresentar as contas administrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, com fulcro no artigo 52, IV, da LRF.

Cumprir informar que a Requerente permanecerá adimplindo os contratos firmados com seus fornecedores de bens e serviços essenciais à manutenção das atividades durante o período da recuperação judicial, a fim de manter as atividades produtivas das empresas e, conseqüentemente, galgar rumo à recuperação almejada.

De mais a mais, consigna-se que o Juízo da recuperação judicial e tem competência exclusiva para conhecer de todas as ações sobre bens, interesses e negócios do devedor em recuperação, durante os 180 dias seguintes ao deferimento do processamento da presente.

Por fim, REQUER-SE que toda e qualquer publicação e/ou intimação destinada à Recuperanda seja realizada **EXCLUSIVAMENTE** em nome de seu patrono, **DR. OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA, inscrito na OAB/SP sob o nº 196.524, sob pena de nulidade.**

Dá-se à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Termos em que,

Pedem deferimento.

Limeira - SP, 23 de setembro 2016.

OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA

OAB/SP 196.524

CAMILA SOMADOSSI G. DA SILVA

OAB/SP 277.622